

Declaratória – Autos 827/2009.

Autor: Silvio Aparecido de Oliveira.

Ré: Universidade Estadual de Londrina.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Silvio Aparecido de Oliveira, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória c/c cobrança** em face de **Universidade Estadual de Londrina – UEL**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que exerce o cargo efetivo de vigia noturno, submetendo-se a regime de trabalho por turnos, em escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com início às 19h00 horas e término às 7h00 horas do dia seguinte, sem intervalo para refeições, e até a edição da Lei Estadual nº 15.050/2006. Esse regime foi fixado por resolução inconstitucional da ré e, após a edição de mencionada lei, a ré não cumpriu com o determinado, deixando de conceder ao autor duas folgas mensais e intervalo intrajornada. Diante disso, requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução editada pela ré que fixou o regime de 12x36 horas, com a condenação da ré, no período anterior à vigência da lei 15.050/2006 ao pagamento de horas extras, com adicional de 50% sobre a 8º hora diária e 40º semanal, acrescidos dos adicionais devidos aos servidores e no período posterior à vigência de mencionada lei, ao pagamento de horas extras com adicional de 50º sobre a 40º semanal, acrescidos dos adicionais, além do pagamento do período de intervalo não concedidos, com adicional de 50%, mais os acréscimos devidos. Sucessivamente, sucessivamente, requereu a condenação da ré ao

pagamento de indenização pelo trabalho realizado nos dias destinados às folgas que deveriam ter sido gozadas. Requereu, ainda, declaração como base de cálculo para horas-extras a soma do vencimento mensal e adicionais percebidos e devidos aos servidores, além da condenação das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 78), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/91), provido (fls. 94/98).

Em contestação (fls. 112/146), a ré alegou prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a constitucionalidade do regime de trabalho 12 X 36; impossibilidade de pagamento de horas extras, pois incompatível com o regime de trabalho; utilização de forma diluída de intervalo para refeição, extrapolamento da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas em apenas uma semana, compensada, contudo, nas demais, em que se trabalha apenas 36 horas. Quanto às folgas, sustentou ser devida somente uma durante o mês porquanto não há extrapolamento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas em mais de uma semana. Insurgiu-se, ainda, contra os critérios de fixação de base de cálculo para pagamento de horas extras pleiteados pelo autor. Refutou, por fim, a ocorrência de enriquecimento ilícito. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. No caso de procedência, requereu a compensação dos valores devidos com horas de folgas, pois essas foram remuneradas como se fossem de trabalho efetivo, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Por fim, em caso de procedência, requereu a fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997.

Réplica às fls. 148/157.

O Ministério Público entendeu desnecessária a sua atuação no feito (fls.159/162).

Decisão de saneamento fls. 167/168. Na ocasião, a alegação de prescrição foi analisada, concluindo pela prescrição do período anterior a 26/05/2004.

No decurso da instrução foi colhida prova oral (fls. 180/182) e documental (fls.183/331), com razões finais pelas partes (fls. 333/343 e 344/361).

Às fls. 365/371, a parte autor juntou documentos sobre os quais a parte ré se manifestou às fls. 378/379.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Considerações Iniciais

O autor é servidor público, exercendo o cargo de vigia na Universidade Estadual de Londrina. Nessa qualidade, alegou haver laborado com jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o que extrapolaria o limite de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, conforme admitido pela legislação.

2 – Prescrição

A alegada prescrição quinquenal já foi objeto de análise e decisão por ocasião do saneamento (fls. 167/168), não sendo necessárias novas considerações a respeito.

3 – Jornada de Trabalho – 12 x 36

O artigo 34, Inciso VII, da Constituição Estadual¹, prevê aos servidores públicos estaduais "*duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei*". Referido dispositivo, a propósito, está de acordo com os artigos 7º, inc. XIII, e 37, "*caput*", da Constituição Federal, que fixam para os servidores públicos federais a jornada semanal de quarenta e quatro horas.

Apesar do art. 53, § 1º, do Estatuto dos Servidores Estaduais² (Lei Estadual 6.174/70), também determinar que o horário normal de trabalho não excederá a 40 (quarenta) horas semanais.

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 34, inc. VII, da Constituição Estadual, constitui norma de eficácia limitada, porque estabelece a possibilidade de compensação de horário, "*nos termos da lei*". É, pois, nesse contexto regulamentador que está o artigo 53, inc. IV, da Lei Estadual 6.174/1970, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a determinar por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento "*o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor*".

Por outras palavras: o regime de compensação de horários ou trabalho em turnos **somente** poderá ser instituído ou regulamentado

¹ VII – a duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei.

² Art. 53. O Chefe do Poder Executivo determinará, pr decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento: I – para as repartições, horários de trabalho normal; II – para cada cargo, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; III – o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicando o número de horas de trabalho exigíveis por semana, respeitada a legislação em vigor; IV – quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto”.

mediante Lei formal, ou Decreto do Chefe do Poder Executivo, o que somente ocorreu com a Lei Estadual 15.050, de 12/04/2006. Assim, a resolução 37/99, editada pela própria Universidade Estadual de Londrina, determinando a compensação, não tem força de Lei e colide com o art. 34, inciso VII, da CE, que pressupunha, como já dito, Lei formal ou Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Nem se argumente de suposta anuência por parte dos servidores públicos respectivos quanto ao sistema 12 x 36, haja vista que no âmbito da Administração Pública não vigora o princípio da Autonomia da Vontade, mas o Princípio da Legalidade (CF/88, art. 5º, II), pelo qual o Poder Público somente pode atuar nos limites da Lei e não em sentido diametralmente oposto, caso dos autos, o que leva à conclusão de **inconstitucionalidade**.

Assim, a falta de norma legal adequada a regulamentar a jornada do autor até abril de 2006, aliado à ausência, no regime estatutário, de "*acordo ou convenção coletiva de trabalho*" a autorizar essa compensação de horários (CF/88, art. 7º, inc. XIII), não há como admitir a eficácia da Resolução impugnada pelo autor ante à inconstitucionalidade detectada.

A confirmar o entendimento retro, o próprio Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, julgou, em incidente de inconstitucionalidade, em sentido idêntico, conforme se observa da ementa a seguir:

***INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
- RESOLUÇÃO Nº 37/99 DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
LONDRINA QUE ESTABELECE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO
NO REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO A SERVIDORES
DAQUELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - ESCALA DE 12 HORAS
DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO QUE***

EXTRAPOLA O LIMITE CONSTITUCIONAL DE JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS E DE 40 HORAS SEMANAIS, PREVISTO NO ART. 34, VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO, O LIMITE SEMANAL DA JORNADA DE 44 HORAS PREVISTO NO ART. 7º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL QUE REGULAMENTE A MATÉRIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE COM REMESSA DOS AUTOS A 3ª CÂMARA CÍVEL PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. À míngua de lei ou decreto que regulamentem o regime de trabalho em turnos de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, impõe-se a observância da jornada máxima de 8 horas diária e 44 horas semanais, prevista nas Constituições Federal e Estadual e no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, sendo inconstitucional a regra prevista na Resolução nº 37/99, da Universidade Estadual de Londrina. (TJPR - Órgão Especial - IDI 0523802-2/02 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 17.09.2010).

4 – Reflexos – Pagamentos

Como consequência das conclusões retro, aliado à prova produzida nos autos, documental (holerites de fls. 184/253) e oral (fls. 181 e 182), tem-se que, até o início da vigência da Lei Estadual nº 15.050/2006, o autor faz jus ao recebimento de horas extraordinárias laboradas além da 8ª diária, bem como da 40ª semanal, mediante **gratificação de 50% do valor do vencimento mensal** acrescido dos adicionais por tempo de serviços e de risco de vida, nos termos do art. 176, § 1º, da Lei Estadual 6.194/70, até a edição da Lei Estadual 15.050/06.

Deverá, ainda, haver o **reflexo** dessas horas extras no **13º salário, nas férias e terço constitucional**, os quais são calculados como base na remuneração integral do autor, conforme art. 151, da Lei Estadual 6.174/70.

5 – Intervalo Intrajornada

De outro vértice, não procede o pedido de pagamento de horas extras intrajornada, a título de descanso e alimentação. É que tal “direito” é reservado aos trabalhadores celetistas, e não estatutários, caso do autor, sendo inconstitucional a Resolução 37/99, que deu nova redação à Resolução 2.512/94, pelos mesmos motivos já assinalados, ou seja, violação ao Princípio da Legalidade.

Improcede, por isso, o pedido de pagamento a título de hora extra do intervalo intrajornada de uma hora reservada ao descanso e à alimentação antes da entrada em vigor da Lei 15.050/06.

A partir da Lei 15.050/06, o seu art. 35 dispôs: “*os intervalos para as refeições durante o serviço será contados como horas trabalhadas e a duração de cada intervalo será de no máximo 30 minutos, que corresponde ao tempo necessário para uma refeição ou lanche, fornecidos gratuitamente pelo órgão para o servidor sujeito ao Regime de Trabalho em Turnos – RTT*”.

Pois bem, de acordo com ambas as testemunhas ouvidas (fls.181/182), embora o tempo destinado à refeição não fosse fixo, observa-se que o autor dispunha de intervalo para suas refeições – em torno de 15 a 20 minutos, ora realizada no próprio posto de serviço, ora no Restaurante Universitário. Observe-se, a propósito, as palavras de Edmilson José Rosa (fls. 182): “*(...) o intervalo intrajornada não era registrado... mas eles tinham oportunidade de fazer sua alimentação....ou lanche ou janta....(..)*”.

No mesmo sentido a testemunha Valdecir de Oliveira (fls. 181): “*Quando o restaurante era aberto você poderia ir almoçar no RU... era opcional...não tinha um horário determinado....tinha que ir, almoçar e*

já voltar...porque enquanto você ia almoçar o posto ficava descoberto.....(...)".

Logo, restou demonstrado que o autor efetivamente cumpriu intervalo intrajornada nos limites no disposto do art. 35 – que fala em **no máximo** 30 minutos.

6 – Folgas Semanais

O art. 30, I, da Lei 15.050/06 dispõe que: *“O Regime de Trabalho em Turnos – RTT, será aplicado para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no parágrafo 3º do artigo 21 desta lei, da seguinte forma: (...) I – 12 horas de trabalho por 36 de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias (...)”*, bem como art. 33 determina que: *“as folgas previstas no inciso I, do artigo 30 desta lei, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos – RTT detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga de 40 horas.”*

Do confronto desses dispositivos com os fatos tidos por incontroversos nos autos conduz à conclusão de que assiste razão ao autor. O regime de turnos 12x36 leva a que o servidor execute três turnos de doze horas em uma semana e quatro turnos (também de 12 horas) na semana seguinte. Dessa forma, haverá pelo menos duas semanas no mês em que a jornada semanal será 48 horas de trabalho – *superior ao limite de 40 horas fixado no art. 34, VII, da Constituição Estadual*. Extrai-se no dispositivo legal, portanto, que foi precisamente para compensar essa extrapolação da jornada semanal que a Lei Estadual n. 15.050/2006 concedeu ao servidor duas folgas mensais.

A Universidade Estadual de Londrina admite, no entanto, que o autor sempre fruiu apenas uma folga por mês, o que é insuficiente para compensar a extrapolação do limite da jornada semanal (40 horas).

Certo, objeta a ré que o autor não é detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias. Por isso, a concessão das duas folgas mensais previstas no art. 33, caput, da Lei n. 15.050/2006 não seria a ele extensível.

Contudo, analisando com afinco a questão, tal objeção não procede. Isso porque, o cargo para o qual o autor prestou concurso público – Agente Universitário – é, em princípio e por força de previsão legal, exercido em jornada de trabalho de oito horas diárias. E segundo, porque, provindo de norma da Constituição Estadual a limitação da jornada semanal, a sua extrapolação pelo servidor há de ter consequência: ou se lhe pagam as horas extras laboradas, ou se lhe concedem as folgas necessárias a compensá-las. O que não se admite é restringir esse direito constitucional por lei ordinária, sob o pretexto de que o regime de horário do servidor é com ela incompatível.

Nesse contexto, a ré deverá pagar ao autor as horas extras trabalhadas nas semanas de quatro turnos (observada a limitação de 40 horas), e que não foram compensadas com a única folga mensal usufruída.

Esclarece-se, ademais, que a compensação com os períodos de descanso (leia-se: as 36 horas que se intercalam a cada turno de trabalho de 12 horas), tal como pretende a ré, é descabida. Fosse essa a inteligência correta da Lei n. 15.050/2006, não haveria qualquer razão para o art. 33, caput, conceder as duas folgas mensais, certo que o objetivo confesso dessas é o de “ajustar a sua carga horária de 40 horas”.

7 – Horas Extras – Adicional de 50%

As horas extras serão pagas com acréscimo de 50%, incidindo apenas sobre o vencimento básico da parte autora. É o que se depreende do disposto no art. 31, § § 1º e 2º, da Lei Estadual nº 15.050/2006, norma cuja especialidade afasta o regramento genérico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (§ 1º do art. 176 – Lei nº 6.174/1970).

De outro lado, os valores das horas extras não podem refletir sobre o terço de férias, o repouso semanal remunerado e o décimo terceiro salário. É que não há lei ou norma regulamentar que preveja semelhante incidência: submetendo-se o autor ao regime estatutário, os direitos, deveres e vantagens referentes ao exercício do cargo são os previstos na lei de regência (princípio da legalidade). Não cabe invocar a disciplina da CLT, à medida que essa pressupõe haja vínculo contratual de trabalho, aqui inexistente. Nesse sentido, decisão do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - (APELAÇÃO 1) LABOR EXTRAORDINÁRIO - REALIZAÇÃO COMPROVADA - ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL COLIGIDA NOS AUTOS - NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO - ALEGAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS E NÃO PAGAS - INADMISSÍVEL O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO ENTE AUTÁRQUICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - (APELAÇÃO 2) FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PLEITO DE HORAS EXTRAS REALIZADAS FORA DE LONDRINA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NESTE PONTO - INDEVIDO O REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1.Comprovada pelo servidor público a realização de serviços além da jornada determinada em lei como obrigatória, são devidas horas extras. 2. Um Estado que se diz de Direito, não pode chancelar a exploração

continuada da mão de obra humana, sem a correspondente retribuição, sob o fundamento de inexistir autorização expressa. 3. Os reflexos têm origem na CLT, não se aplicando ao regime estatutário senão quando existente expressa previsão legal, em respeito ao princípio da estrita legalidade que dispõe que à Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei determina” (Apelação Cível n. 561.367-2, 3ª Câmara, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 21.7.2009).

A corroborar os entendimentos acima expostos, segue, entendimento jurisprudencial a respeito:

APELAÇÕES CÍVEIS - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE DE SEGURANÇA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) - JORNADA 12 X 36 - INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 37/99 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - DIREITO DO SERVIDOR À GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA E 40ª SEMANAL), CUJA BASE DE CÁLCULO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 15.050/2006, É O VALOR DO VENCIMENTO MENSAL ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES (ART. 176, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/70) - REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IGUALMENTE DEVIDA DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº 15.050/2006, EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXCEDENTES À 40ª SEMANAL - SERVIDOR QUE NÃO USUFRUIU DAS 02 FOLGAS MENSAS LEGALMENTE PREVISTAS E QUE VISAM COMPENSAR AS HORAS EXCEDENTES À 40ª NAS SEMANAS EM QUE TRABALHA 04 TURNOS (48 HORAS) - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXCEDENTES, ABATIDAS AS JÁ COMPENSADAS COM A ÚNICA FOLGA MENSAL USUFRUÍDA - CONDENAÇÃO QUE, NESSA PARTE, REFERE-SE APENAS AO ADICIONAL, JÁ QUE AS HORAS JÁ FORAM REMUNERADAS, COMO LABOR ORDINÁRIO - BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA NOVA LEI, QUAL SEJA, A REFERÊNCIA EM QUE SE ENCONTRA O SERVIDOR (ART. 31, §§1º E 2º DA LEI Nº 15.050/06) - REFLEXOS IGUALMENTE DEVIDOS NESSE PERÍODO - INTERVALO INTRAJORNADA DEVIDAMENTE USUFRUÍDO - PEDIDO IMPROCEDENTE NESSE PONTO ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE

SUA ENTRADA EM VIGOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 5.000,00 - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO E, NO MAIS, CONFIRMADA.

(TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0702571-6 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 22.02.2011)

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de:

- a) reconhecer a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriores a 26/05/2004, ou seja, 5 (cinco) anos antes da propositura da ação (26/05/2009);
- b) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Resolução 2.154/94, bem como da Resolução 37/99, ambas editadas pela Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- c) condenar, por conseguinte, a ré ao pagamento, a título de trabalho extraordinário, das horas trabalhadas pelo autor além da oitava diária e quadragésima semanal até a edição da Lei Estadual nº 15.050, de 12/04/2006, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração normal, aí incluídos o vencimento básico e os adicionais percebidos pelo autor, além dos reflexos sobre a remuneração de férias e gratificação natalina, conforme item “4”, da fundamentação, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), contados da citação (CPC, art. 219), e correção monetária (INPC/IBGE), a contar da data do não pagamento (Súmula 43 do STJ);

- d) condenar a ré ao pagamento das horas extras com acréscimo de 50% que excederam, nas semanas em que laborados quatro turnos, o limite de 40 horas. Nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 15.050/2006, a jornada excedente – e que será indenizada – haverá de ser compensada com a única folga mensal usufruída pelo demandante;
- e) rejeitar, por outro lado, os demais pedidos, formulados na inicial, ante ao exposto na fundamentação.

Diante do contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 1/3 (um terço) a cargo do autor, e 2/3 (dois terços) a cargo da ré.

Quanto aos honorários advocatícios arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor dos procuradores do autor; e em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos procuradores da ré, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional³, como também a incidência dos arts. 11 e 12, da Lei n. 1.060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária.

A apuração dos valores, para fins de execução, fica a cargo do autor, nos termos do art. 475-B, do CPC.

O montante devido será atualizado pelo INPC desde as datas em que laboradas as horas extras não pagas, bem como acrescido de juros de mora (6% ao ano – Lei n. 9.494/1997, art. 1ºF) contados da citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 11 de julho de 2011.

³ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

